



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**08/03/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar**

**Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLP 245/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	9
2	<b>PL 1280/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	35
3	<b>PL 3015/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR TELMÁRIO MOTA</b>	50
4	<b>PL 3188/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA KÁTIA ABREU</b>	66

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar  
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso  
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(8)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Marcio Bittar(PSL)(18)(8)(57)(54)(72) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(8)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Luiz do Carmo(MDB)(18)(8)(57)(54)(72) GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Jader Barbalho(MDB)(8)(44)(54)(42)(72)(65) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Eduardo Gomes(MDB)(8)(72) TO 3303-6349 / 6352
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 Carlos Viana(MDB)(9)(41)(86)(45) MG 3303-3100
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 Meicias de Jesus(REPUBLICANOS)(17)(11)(72)(59) RR 3303-5291 / 5292
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidão Amin(PP)(10)(59) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)</b>		
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51) AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40) PR 3303-4059 / 4060
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-2323 / 2329	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34) MA 3303-1437 / 1506
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PSDB)(16)(51)
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16) MS 3303-6767 / 6768
<b>PSD</b>		
Otto Alencar(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(2)(24)(49) BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(2)(23)(49)	AM 3303-6579	2 Alexandre Silveira(2)(35)(33)(84)(49)(85) MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 VAGO(2)(25)(49)
Irajá(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelinho Trad(61) MS 3303-6767 / 6768
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
VAGO(3)(47)		1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81) RJ 3303-6640 / 6613
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3) SC 3303-2200
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52) RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PROS)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52) BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52) RR 3303-6315
<b>PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)</b>		
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741 / 6703	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56) RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Meicias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixou de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344  
FAX:**

**ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255  
E-MAIL: cae@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 8 de março de 2022  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
**2<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Retificações:**

1. Substituição do relatório do item 4 (04/03/2022 13:06)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 245, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Favorável, nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

1. Foram apresentadas 40 emendas à matéria

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 1280, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Favorável, nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 3015, DE 2019

#### - Terminativo -

*Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senador Telmário Mota

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao

projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3188, DE 2021****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PARECER N° , DE 2021

SF/22384.00797-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, que *regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 245, de 2019, da lavra do eminente Senador EDUARDO BRAGA. Dispõe sobre a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contemplando o texto da reforma da Previdência, ou Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

As principais disposições são as dos arts. 2º, 3º e 8º do PLP.

O PLP estabelece, em seu art. 2º, que a aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas. Deverá ser observada carência de 180 meses de contribuições.

Os requisitos divergem para os segurados que se filiaram ao Regime Geral antes da reforma da Previdência e os que se filiaram depois. Para os filiados anteriormente, são três possibilidades, dentro da sistemática de pontos. A primeira é a soma de idade e tempo de contribuição de 66



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pontos, com 15 anos de efetiva exposição. A segunda é a soma de 76 pontos com 20 anos de efetiva exposição. A terceira é a soma de 86 pontos com 25 anos de efetiva exposição.

Para os filiados posteriormente à reforma, não há o sistema de pontos, mas regras de idade mínima. A primeira é de 55 anos de idade, com 15 anos de efetiva exposição. A segunda é de 58 anos de idade, com 20 anos de efetiva exposição. A terceira é de 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição.

O Projeto especifica o enquadramento de determinadas atividades quanto ao tempo de efetiva exposição. A mineração subterrânea, quando em frente de produção, será sempre enquadrada com o tempo máximo de 15 anos. A mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção e exposição a amianto, será enquadrada com tempo máximo de 20 anos.

Em seu art. 3º, o Projeto dispõe de que as atividades em que há risco à integridade física serão equiparadas às atividades em que se permite 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, quando estas atividades forem de vigilância ostensiva e outras.

Em seu art. 8º, o PLP prevê o pagamento de um benefício indenizatório, pago pela Previdência Social, equivalente a 15% do salário de contribuição quando o segurado for exposto, quando já tiver completado o tempo mínimo de contribuição.

Foram apresentadas 39 emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), única comissão a que a proposição foi distribuída.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, o Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro*

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

*de qualquer matéria que lhe seja submetida*, conforme o art. 99. Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vemos óbice a esta matéria.

Tampouco há que se falar em constitucionalidade. Afinal, o Projeto vem expressamente regulamentar um dispositivo da Constituição, qual seja, o inciso II do § 1º do art. 201. E ele não extrapola os ditames deste dispositivo.

A principal controvérsia que poderia haver neste sentido, em nosso ver, é a concessão de aposentadoria especial por categoria profissional ou ocupação – vedada pelo texto constitucional. Contudo, o Projeto trata tão somente de atividades que ensejariam à aposentadoria especial, nunca de categoria ou ocupação. Por exemplo, a atividade de mineração subterrânea.

No mérito, somos favoráveis. Em primeiro lugar, porque combate-se a judicialização. Este tema tem sido há anos disputado nos tribunais, tirando o protagonismo que deveria haver na área por parte do Parlamento. Busca dirimir assim a insegurança jurídica, inclusive para as atividades que estavam em uma espécie de “limbo” do nosso arcabouço legal, como aquelas em que há risco à integridade física.

Até por isso, e em segundo lugar, a proposta é justa. Quando há risco à integridade física, há uma exposição prejudicial à saúde mental. Que tende a afetar a própria capacidade laboral do segurado, razão pela qual vira uma preocupação previdenciária. Este é um ponto especialmente importante para as atividades de vigilância e de guarda municipal.

Foram dois anos de debates, audiências públicas e reuniões, até chegarmos à apresentação deste relatório. Um trabalho que envolveu a participação ativa dos sindicatos e do Governo, a quem agradecemos a atenção. Este projeto, aliás, nasceu no Plenário do próprio Senado Federal, durante as discussões da reforma da Previdência. Naquela ocasião, estive junto aos Senadores EDUARDO BRAGA, PAULO PAIM e outros na busca por justiça para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em condições especiais.

Em particular, trabalhei ao longo deste período muito motivado pela causa dos mineiros de subsolo. Entendo que, entre tantas atividades relevantes e difíceis que existem em nossa economia, nenhuma é tão árdua

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

quanto à sua. Por isso exigi desde a reforma da Previdência um tratamento claro para a aposentadoria especial das atividades de mineração subterrânea. Por exemplo, prevendo que o tempo máximo de exposição é de 15 anos, na frente de produção, e prevendo ainda a possibilidade de readaptação e indenização do INSS em caso de continuidade da atividade.

É importante observar que a regra de transição proposta pelo Senador EDUARDO BRAGA no texto original deste Projeto de Lei é vantajosa para os brasileiros que se utilizarão da aposentadoria especial – como os mineiros de subsolo. A regra de transição significa que eles não ficarão sujeitos à regra de idade mínima estabelecida pela reforma da Previdência, podendo ao invés disso se aposentar de acordo com uma combinação de tempo de contribuição e idade.

Além de ser vantajosa para os segurados, acreditamos que a regra é equilibrada para as contas públicas, ressaltando que ela foi fruto de negociações com o Executivo. Este é um ponto caro ao nosso relatório. Buscamos garantir o máximo de direitos aos segurados respeitando a delicada situação das contas públicas do País. Estamos sempre em busca do que é possível.

Trata-se, portanto, de um Projeto essencial. Ainda assim, a discussão dos últimos dois anos permitiu amadurecer nosso julgamento sobre alguns pontos da proposta, razão pela qual apresentamos alterações na forma de um substitutivo.

## II.1 ALTERAÇÕES E ANÁLISE DAS EMENDAS

Este substitutivo esclarece que o regulamento poderá detalhar a forma de enquadramento dos direitos previstos para determinadas atividades no art. 2º, normatização que vemos como positiva do ponto de vista da segurança jurídica. Ainda no art. 2º, foi preciso alterar o texto original para qualificar em termos mais precisos a questão do amianto e a questão dos campos eletromagnéticos relacionados à energia elétrica.

Ao longo de nossos debates, firmamos acordo para inclusão de novas proteções na Proposta. Estas novas proteções alcançariam a exposição

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a asbestos (na regra de tempo máximo de 20 anos) e a exposição a agentes nocivos na atividade de metalurgia (na regra de tempo máximo de 25 anos). Honramos este acordo com nosso texto.

SF/22384.00797-90

O reconhecimento fundamental do direito à aposentadoria especial para os que trabalham com vigilância e guarda municipal é efetivado em nosso relatório com nova redação para o art. 3º, pactuada com o Poder Executivo.

Mantemos, como no texto original, o direito à aposentadoria especial para todos os segurados. Houve no tramitar da Proposta uma discussão sobre limitar o direito apenas aos empregados de empresas, o que não concordamos, sem prejuízo de norma infralegal regulamentar tal controvérsia de outra forma, desde que compatível com a lei. Acreditamos, aliás, que a Lei já oferece uma bússola para eventual regulamentação, estabelecendo formas diferenciadas de contribuição no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991; bem como no art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

Julgamos pertinente adicionar ainda previsões quanto à insalubridade. Este é um tópico que também carece de segurança jurídica. Tomamos o cuidado, na redação, de assegurar a aposentadoria especial nestes casos somente quando houver a efetiva exposição a agente nocivo – o que torna o texto razoável para segurados e para o Estado. Esta alteração é importante porque com ela estamos aproximando a legislação trabalhista da legislação previdenciária, que atualmente não tratam de forma convergente desta temática.

Optamos, ademais, por suprimir do texto a previsão sobre formulário eletrônico, detalhe mais aderente ao regulamento. Não há prejuízo já que, em qualquer caso, determinamos que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devem ser observados na aplicação desta nova lei. Ressalva-se que o § 1º do art. 58, já exige a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário, na forma estabelecida pelo INSS.

Outro avanço de nosso texto é a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, demanda feita por diversas categorias. Consideramos que a vedação de se converter tempo especial em comum,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

conforme prevista no § 2º do art. 6º, prejudica os trabalhadores filiados ao RGPS, que sempre puderam fazer tal conversão.

Após texto pactuado em reunião com técnicos do Executivo, a conversão será reconhecida ao segurado que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais, desde que cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Já quanto ao limite de 24 meses para a manutenção dos postos de trabalho daqueles em readaptação, optamos por alterá-lo para 12 meses. É mais razoável. Evitamos, assim, que empregadores respondam de maneira adversa a esta regra, por exemplo desligando funcionários em antecipação à estabilidade. Igualmente, modificamos o texto original para retirar da possibilidade de continuidade e adaptação às atividades de exposição de 25 anos, por considerarmos que esta nova regra seria onerosa neste caso.

Nosso texto respeita as normas orçamentárias previstas pelo Novo Regime Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Buscamos apenas regulamentar um tipo de benefício já previsto na própria Constituição.

A cláusula de vigência foi alterada, para um intervalo de 90 dias, tão somente para dar mais tempo hábil para operacionalizar as novas regras.

Salientamos que não podemos acolher as emendas apresentadas pelos Pares que extrapolam o acordo firmado entre os líderes, ou que violam o texto da Constituição por demandar enquadramento por categoria profissional ou ocupação. Ficamos, naturalmente, limitados ao disposto no art. 201, § 1º, II, da Carta Magna.

Há, ademais, um conjunto de emendas tratando de atividades que já são contempladas na redação original do art. 2º, e, por nós, mantida. Acreditamos, assim, que embora não tenha sido possível acatar as emendas propostas, nossos anseios são convergentes e as aspirações dos Pares são contempladas em nosso texto.

A Emenda nº 1, de autoria do saudoso Senador MAJOR OLIMPIO, insere o serviço aéreo embarcado nas atividades que geram aposentadoria especial. Em sentido semelhante vão as Emendas nºs 8; do

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO; 11, do Senador ACIR GURGACZ; 13, do Senador PAULO PAIM; 18, do Senador CID GOMES; 19, do Senador ELMANO FÉRRER; 22, do Senador CHICO RODRIGUES; e 25, do Senador RODRIGO PACHECO. Consideramos que um tratamento específico para este setor extrapola o acordo inicial. Destaca-se que está em andamento estudo sobre as condições da categoria por parte da entidade técnica pertinente, conforme o Edital nº 5, de 2020, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, o que pode basear eventuais mudanças no futuro.

A Emenda nº 2, do Senador IZALCI LUCAS, insere a enfermagem e o auxílio à enfermagem nas atividades que geram aposentadoria especial. É o mesmo teor da Emenda nº 37, do Senador PAULO PAIM. Avaliamos, contudo, que a categoria já está contemplada na proposta quando há exposição a agentes nocivos.

Por sua vez, a Emenda nº 3, do Senador PAULO PAIM, trata de servidores públicos. Infelizmente, foge do escopo do Projeto, que está limitado ao inciso II, do § 1º, do art. 201, da Constituição.

A Emenda nº 4, também do Senador PAIM, dispensa de devolução da aposentadoria especial prevista no art. 9º o segurado que perceber o benefício por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado. A devolução do art. 9º é baseada no retorno indevido do segurado ao exercício de atividade nociva à sua saúde. Logo, em nosso sentir, ainda que o fato gerador do benefício seja uma decisão judicial, cabe a sua devolução, caso o segurado retorne ao exercício da referida atividade.

A Emenda nº 5, do Senador PAULO PAIM, estabelece financiamento adicional para a concessão da aposentadoria especial prevista, inclusive em relação aos segurados individuais. Nossa julgamento é que, em relação aos empregados e avulsos, a providência é contemplada no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que já está sendo referida em nosso Substitutivo. Em nosso texto, não há vedação para o usufruto do direito por parte desses trabalhadores.

A Emenda nº 6, do Senador PAULO PAIM, altera o art. 3º, para determinar que somente energia elétrica acima de 250 volts enseja a concessão de aposentadoria especial. Inclui no referido dispositivo os

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

inflamáveis, a radiação ionizante e as substâncias radioativas. Além disso, suprime o § 2º do art. 5º da proposição. Por fim, permite a conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Esta Emenda vai ao mesmo sentido das Emendas nºs 9, do Senador LASIER MARTINS; e 10, do Senador PAULO PAIM.

Em relação à eletricidade, por se tratar de agente perigoso, ela contraria o disposto no art. 201, § 1º, II, da Carta Magna. O mesmo pode ser afirmado em relação aos inflamáveis, que não devem ser incluídos no corpo do texto legal. A radiação ionizante é nociva à saúde do segurado, e consta de nosso texto. Quanto à conversão de tempo especial em comum, prestigiamos o pleito na forma de nosso Substitutivo.

A Emenda nº 7, do Senador PAULO PAIM, inclui a guarda portuária dentre as atividades que ensejam a percepção de aposentadoria especial. É o mesmo teor da Emenda nº 12, do Senador RANDOLFE RODRIGUES. Não vemos como fazer este enquadramento, mas havendo exposição a agentes nocivos, os trabalhadores da categoria já serão beneficiados pelo Projeto.

A Emenda nº 14, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de segurança pessoal e patrimonial em estações metroviárias e ferroviárias no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. Não há como se fazer este enquadramento diante dos ditames constitucionais, mas ressaltamos que todo trabalhador exposto a agentes nocivos é beneficiado por este texto.

A Emenda nº 15, do Senador PAULO PAIM, inclui a execução de ordens judiciais no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. Várias outras Emendas com esta pretensão foram apresentadas, as de nºs 23, do Senador PLÍNIO VALÉRIO; 24, do Senador CHICO RODRIGUES; 27, do Senador ROGÉRIO CARVALHO; 28, da Senadora ELIZIANE GAMA; 30, do Senador WEVERTON; 32, do Senador RANDOLFE RODRIGUES; 33, do Senador WELLINGTON FAGUNDES e 34, do Senador LASIER MARTINS. Estamos novamente limitados ao inciso II do § 1º do art. 201, o que nos impossibilita de atender ao pleito desta categoria.

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Emenda nº 16, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de transporte de cargas e transporte coletivo de passageiros no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. A Emenda nº 31, do Senador PAULO PAIM, vai ao seu encontro. Não vislumbramos possibilidade de acolher pelas razões já reiteradas para outros grupos.

A Emenda nº 17, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, busca determinar que a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, sendo obrigatória a sua elaboração nas mesmas condições em que executada a atividade. Consideramos, porém, tratar-se de alteração técnica que pode ser feita por medida infralegal, pelo INSS, em conformidade ao § 1º, do art. 58 da Lei 8.213, de 1991.

A Emenda nº 20, do Senador JEAN PAUL PRATES, inclui a exploração, perfuração, produção, refino e transporte de petróleo e seus derivados, bem como a exploração e produção do xisto betuminoso, no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial. Consideramos desnecessária a inclusão já que qualquer trabalhador exposto a agentes nocivos tem direito à aposentadoria especial no texto, não cabendo estendê-lo também aos que não são expostos.

A Emenda nº 21, do Senador PAULO PAIM, cria nova regra de transição, estipulando um pedágio para a concessão da aposentadoria especial. As Emendas nº 38 e 39 têm teor semelhante. Entendemos que por mais nobre que sejam essas iniciativas, elas não estão contempladas no acordo original que ensejou este Projeto. O texto fruto do acordo, proposto inicialmente pelo Senador EDUARDO BRAGA, já consubstancia uma regra de transição que dispensa os trabalhadores alcançados do atendimento da idade mínima.

Acatamos a Emenda nº 26, do Senador ROGÉRIO CARVALHO. Ela visa alterar o PLP para determinar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual somente elimina o direito à aposentadoria especial se for eficaz para elidir a ação do agente nocivo à saúde. Entendemos, assim, que a Emenda apenas exprime o espírito do texto

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

constitucional, no sentido de que a aposentadoria especial somente é devida quando houver exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador. Logo, se o equipamento de proteção individual não elide a nocividade do referido agente, não se deve afastar o direito à aposentadoria especial.

A Emenda nº 29, do Senador JOSÉ SERRA, inclui os motoristas profissionais com vínculo celetista dentre os beneficiários da aposentadoria especial, ao fundamento de que a sua atividade é perigosa. Como em outros casos, avaliamos o pleito como nobre, mas ele extrapola os requisitos exigidos pela Constituição para a aposentadoria especial.

A Emenda nº 35, do Senador JORGINHO MELLO, pede a inclusão das atividades de transporte de pessoas ou animais em atividade de socorro hospitalar ou veterinário, tendo contato direto ou indireto com materiais infecto-contagiantes, no rol das atividades com o direito à aposentadoria especial. O direito está garantido quando há exposição a agentes nocivos, mas não temos como extrapolar o acordo inicial e o texto da Constituição para assegurá-lo às situações em que não há exposição.

A Emenda nº 36, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de transporte de pessoas em atividade de socorro hospitalar tendo contato direto ou indireto com materiais infecto-contagiantes, no rol das atividades com direito a aposentadoria especial. Como na Emenda anterior, não é possível acatá-la.

As Emenda nº 38 e nº 39, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, propõem nova regra de transição. Ainda que possamos considerá-las meritórias, elas fogem do escopo do acordo que originou esta Proposição, qual seja, aquele da regra de transição constante do texto inicial do Projeto do Senador EDUARDO BRAGA.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, bem como pela aprovação parcial das

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Emendas nºs 6, 9, 10 e 26 na forma do seguinte Substitutivo, rejeitando-se as demais emendas apresentadas:

SF/22384.00797-90

## **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 245, DE 2019**

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

II – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) cinquenta e cinco anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;
- b) cinquenta e oito anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º Incluem-se nas atividades do *caput* deste artigo aquelas exercidas com exposição a agentes insalubres, na forma do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 2º Para fins da inclusão de que trata o § 1º, não basta a percepção do adicional de insalubridade, devendo ser comprovada a atividade com exposição a agente insalubre, observados os parâmetros definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, se enquadra nas situações da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II, conforme regulamento.

§ 4º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II, conforme regulamento.

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 5º Se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a radiação não ionizante oriunda de campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda das seguintes radiações:

- I - geração de energia elétrica;
- II - linhas de transmissão;
- III - subestações (neste caso, para trabalhadores que realizarem trabalho interno); ou
- IV - estações distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

§ 6º Se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II, a atividade em que haja exposição a asbestos, conforme regulamento.

§ 7º Se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II, a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme estabelecido em regulamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

§ 8º O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não implicam ausência de exposição a agentes nocivos, salvo se, por verificação técnica, for comprovado que os EPI são eficazes em eliminar a exposição, ou reduzi-la a nível tolerável.

**Art. 3º** Será concedida a aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades de vigilância de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, nas hipóteses em que se exija o uso

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

permanente de arma de fogo como condição indispensável para o seu exercício.

*Parágrafo único.* Não geram direito à aposentadoria prevista no *caput*:

I - o exercício de atividades para as quais há permissão do porte de arma de fogo por legislação específica, diversas das previstas no *caput*; e

II - o exercício de atividades de vigilância de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal para as quais não seja indispensável o uso permanente de arma de fogo.

**Art. 4º** O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, a exposição do segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente.

*Parágrafo único.* Considera-se tempo de trabalho habitual e permanente aquele no qual a exposição do segurado seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, expondo o segurado ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

**Art. 6º** Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput*, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

**Art. 7º** Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nas alíneas *a* e *b* do art. 2º desta Lei, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o *caput*, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 12 (doze) meses.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o resarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade.

**Art. 8º** Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no artigo anterior, os segurados farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao segurado a partir:

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – do dia seguinte ao término do período de 12 (doze) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no §1º do art. 8º, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou

II – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 3º o auxílio de que trata o *caput* será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o *caput* não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação.

§ 5º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário-mínimo.

**Art. 9º** O benefício de aposentadoria especial previsto nesta lei será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha aos agentes nocivos constantes da lista referida no art. 2º ou às atividades previstas no art. 3º.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponha.

§ 2º A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos deverão ser resarcidos, na forma prevista em regulamento.

**Art. 10º** Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei, as demais normas relativas

SF/22384.00797-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de março de 2003.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SF/22384.00797-90

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

II – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

a) cinquenta e cinco anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;

b) cinquenta e oito anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e

c) sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, se enquadra nas situações da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II.

§ 2º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II.

§ 3º A atividade em que haja exposição a campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica e que realizem serviços dentro de um raio de 100 metros da geração de energia elétrica, linhas de transmissão, estações distribuidoras e transformadoras de energia elétrica, ou subestações, quando o trabalho for interno, se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II.

**Art. 3º** A exposição a risco à integridade física se equipara à situação de que tratam a alínea *c* do inciso I e a alínea *c* do inciso II do art. 2º, na forma do regulamento, nas atividades de:

I – vigilância ostensiva e transporte de valores, ainda que sem o uso de arma de fogo, bem como proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações de município;

II – contato direto com energia elétrica de alta tensão;

III – contato direto com explosivos ou armamento.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, a exposição do segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente.

SF19175.60265-00

*Parágrafo único.* Considera-se tempo de trabalho permanente aquele no qual a exposição do segurado seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

**Art. 5º** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário eletrônico encaminhado à Previdência Social pela empresa ou seu preposto ou contribuinte individual, na forma estabelecida pelo INSS, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 1º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou se recusar a fornecer o documento ao trabalhador, estará sujeita a multa de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajusteamento dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O contribuinte individual deverá manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho atualizado, comprovando que exerce sua atividade exposto, sob pena de não ter reconhecido o período de trabalho como especial, ainda que feito o recolhimento previsto no art. 6º.

**Art. 6º** Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput*, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

§ 2º São vedadas a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum e a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou



permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

**Art. 7º** Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nos art. 2º e 3º desta Lei, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição, por segurados empregados e trabalhadores avulsos, por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o *caput*, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o resarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade.

**Art. 8º** Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no artigo anterior, os segurados empregado e trabalhador avulso farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao segurado a partir:

I – do dia seguinte ao término do período de 24 (vinte e quatro) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no art. 3º, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou

II – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 3º o auxílio de que trata o *caput* será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

SF19175.60265-00

§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o *caput* não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação.

**Art. 9º** O benefício de aposentadoria especial previsto nesta lei será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponha.

§ 2º A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos deverão ser resarcidos, na forma prevista em regulamento.

**Art. 10.** Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei, as demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este será o novo marco da aposentadoria especial no Brasil. Ele é voltado para brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade, sejam os sujeitos a risco à integridade física, que passam a ter reconhecida a possibilidade de aposentadoria especial, sejam os mineiros ou outras categorias que trabalham em condições de risco, e passam a ter confiança em um futuro melhor.

Este projeto estabelece **critérios de acesso** para a aposentadoria especial. **Não há categorização:** o benefício é devido de acordo com a atividade, não de acordo com a categoria. A nova lei se destina a **reduzir a judicialização**, recuperando o protagonismo da representação popular neste tema – como há tanto tempo almejam os trabalhadores.



SF19175.60265-00

**Não visamos afrouxar regras, nem tampouco retirar direitos.** Buscamos um marco legal claro. Ele **não** permitirá a concessão de benefícios a quem não lhes faz jus, e sim possibilitará àqueles que devem receber esses benefícios que possam fazê-lo sem precisar bater às portas do Judiciário.

Para isso, também será oportuna a atuação do Poder Executivo, que terá papel importante na regulamentação da operação da aposentadoria especial.

Nesta proposta, somos orientados pelo binômio **transparência e rigor**. A regra para a aposentadoria especial deve ser clara e a sua concessão deve ser criteriosa.

Um ponto central deste novo marco é o reconhecimento da aposentadoria especial aos que cuidam de nossa segurança. Os mesmos riscos que dão ensejo à aposentadoria especial para os policiais motivam a aposentadoria especial para os expostos às atividades semelhantes.

É o caso dos que se encontram na linha de frente da proteção das instituições financeiras, do transporte de valores. Impedem assaltos, roubos e frequentemente são os primeiros a ter contato com suspeitos em ação criminosa ou na iminência de fazê-lo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece a aposentadoria especial neste tipo de caso. Conforme o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

é inegável que há exposição ao risco iminente e possibilidade de um acidente/acontecimento súbito que pode ocasionar prejuízo à integridade física do trabalhador, principalmente no que tange às atividades de segurança pessoal e patrimonial que, como todos sabemos, atualmente é bastante precária.

Igualmente, o trabalhador que se expõe para que o brasileiro receba com segurança, na comodidade de sua casa ou trabalho a energia elétrica, merece a nossa atenção.

Em todas as situações previstas, trata-se sim de uma questão previdenciária, pois este trabalhador perde a sua capacidade laboral de maneira precoce. Seja porque exige-se vigor físico para desenvolver a



atividade de forma perita e prudente, seja porque o risco físico iminente pouco a pouco consome e debilita a saúde desse trabalhador.

Por fim, o projeto traz outros avanços. Não basta que o Estado limite o tempo máximo de efetiva exposição a agentes nocivos e conceda regras um pouco mais favoráveis para aposentadoria. A Previdência, enquanto seguro para proteção da renda contra riscos do mercado de trabalho, precisa também contribuir ativamente para o reposicionamento deste trabalhador. É assim nos países desenvolvidos e é assim que pretendemos que seja aqui também.

Neste PL, prevemos a obrigatoriedade da readaptação desses profissionais após o tempo máximo de exposição – com estabilidade no emprego por pelo menos 2 anos. Após este período, ainda farão jus a um auxílio da Previdência Social.

O País ganha com trabalhadores que, em vez de deixar a força de trabalho, seguem produzindo e contribuindo para a própria Previdência.

Ciente da importância dessa medida, contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 2019

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

2



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER N° , DE 2020**

SF/22109.60229-65

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1280, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissionais de ciências agrárias.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1280, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, com o propósito de estabelecer condições especiais para a concessão de financiamento aos profissionais de ciências agrárias na aquisição de veículo utilitário. A proposição tem sete artigos, dos quais o sétimo é a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PL nº 1280, de 2019, apresenta o escopo da futura lei. Por sua parte, o art. 2º autoriza as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a concederem operações de crédito pessoal aos profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de administração de estabelecimento rural, assistência técnica, consultoria ou extensão rural, para a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional sob condições favorecidas.

O art. 3º do PL nº 1280, de 2019, define que se enquadram como profissionais de ciências agrárias potencialmente beneficiários das operações

de crédito sob condições especiais os seguintes profissionais: o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e outros, segundo discriminação em regulamento, desde que regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

O art. 4º da proposição estabelece que as condições especiais para a realização de operações de crédito pessoal em benefício dos profissionais de ciências agrárias consistem na concessão de financiamentos com condições similares às vigentes para o crédito rural, sendo assegurado: i) limite máximo de financiamento de R\$ 150 mil por beneficiário; ii) taxa de juros do crédito rural; iii) prazo de pagamento de até 60 meses; e iv) garantias usuais do crédito rural ou, em sua falta, do crédito pessoal.

Além disso, esse dispositivo determina que o limite máximo de financiamento será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir do exercício subsequente ao da vigência da lei resultante da aprovação do PL. Impõe, ainda, que cada mutuário só poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período de tempo, salvo se houver a transferência do financiamento a outro mutuário enquadrado como profissional de ciências agrárias para os fins da lei ou se for comprovada a perda total do veículo.

Adicionalmente, para fazer jus ao crédito pessoal sob condições especiais, o pleiteante deve apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro no respectivo conselho profissional e de exercício de alguma das atividades descritas no art. 2º.

O art. 5º do PL nº 1280, de 2019, determina que a União arcará com a despesa de equalização de juros, em conformidade com a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural*.

O art. 6º da matéria estipula que os mutuários que se utilizarem de meios ilícitos para se beneficiarem das operações de crédito favorecidas ou que desviarem os recursos dos financiamentos para outras finalidades serão impedidos de prosseguir com as operações pretendidas, além de estarem sujeitos à multa de até 100% do valor do crédito eventualmente recebido, sem prejuízo de sanções judiciais na esfera cível ou penal.

Segundo o autor da proposição, os profissionais de ciências agrárias têm desempenhado um importante papel na execução de atividades de extensão rural, em razão do esvaziamento dos órgãos estatais responsáveis por essas atribuições. A execução a contento dessas atividades, contudo, demanda o deslocamento dos profissionais por longos percursos, o que requer indispensavelmente a utilização de veículos utilitários. Tendo em vista que outras categorias profissionais, como os taxistas, dispõem de facilidades para a aquisição de veículos necessários ao exercício laboral e a necessidade de se fazer o setor automotivo operar a plena capacidade, o autor argumenta que a iniciativa legislativa proposta é oportuna.

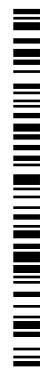
Apresentado em 11 de março de 2019, o PL nº 1280, de 2019, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última opinar em decisão terminativa sobre a matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto. Em 21 de março de 2019, coube a mim a honra de relatar a proposição na CAE. Em 26 de agosto de 2019, propus parecer favorável e sem alterações à matéria. Posteriormente, em 17 de setembro de 2019, solicitei o reexame da proposição, que se reflete na apresentação do presente relatório.

## II – ANÁLISE

A CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tema relativo à política de crédito e a finanças públicas, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, na devida ordem.

O PL nº 1280, de 2019, é meritório. O governo federal, como ressaltado pelo autor, tem disponibilizado linhas de financiamento vantajosas a determinados profissionais para a aquisição de meios de transporte utilizados como instrumento de trabalho.

A meu ver, não estender o mesmo tratamento aos profissionais de ciências agrárias é uma injustiça dada a valiosa contribuição desempenhada por profissionais de diversas carreiras de níveis superior e técnico para a expansão da produção agropecuária do País. Por seu turno, esta se reflete, por exemplo, na relativa estabilidade do nível de preços e no superávit da balança comercial, que influenciam diretamente na manutenção da taxa básica de juros em patamar baixo e na sustentabilidade das contas externas.



SF/22109.60229-65

De fato, os taxistas contam com o acesso à linha de crédito específica denominada “FAT Taxista”, que financia a aquisição de automóveis com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por intermédio do Banco do Brasil, sob as seguintes condições: financiamento de até 90% do valor do bem, obedecido o limite de R\$ 60 mil; prazo de pagamento de até 60 meses, com três meses de carência; e taxas de juros de 4% ao ano em adição à Taxa de Longo Prazo.

Por sua vez, os transportadores autônomos de carga têm acesso à linha de financiamento favorecida intitulada “BNDES Finame – BK Aquisição e Comercialização”, que financia a compra de caminhões, por meio de agentes financeiros credenciados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob os seguintes termos: prazo de pagamento de até dez anos, com carência de até dois anos, ante taxa de juros variável; financiamento de até 100% do valor do bem; e taxa de juros fixa ou variável.

Ademais, a indústria automotiva nacional não tinha se aproximado, até o ano passado, do número recorde de vendas internas observado em 2013, de pouco mais de três milhões de veículos (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus). Em 2019, o número de veículos nacionais licenciados foi de quase 2,5 milhões. Em 2020, devido à atual crise econômica provocada pela pandemia da covid-19, é esperado que haja nova retração no tamanho do mercado consumidor interno de veículos de produção nacional.

Assim, é imprescindível que o governo federal adote medidas de estímulo à demanda por veículos, como a constante do PL nº 1280, de 2019. Isso contribuirá para que a indústria automobilística nacional reduza os seus estoques e elimine a atual capacidade de produção ociosa, impulsionando a demanda em outros segmentos industriais, como o siderúrgico, e, consequentemente, fortalecendo a recuperação econômica, que se reverterá em mais e melhores postos de trabalho, uma das principais preocupações de milhões de brasileiros.

Por fim, trago aprimoramentos à proposição na forma de emenda substitutiva. Despesas com equalização de juros são de natureza primária. Para que não haja impacto sobre o cumprimento das metas de resultado primário e dos limites de despesas primárias trazidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, proponho, por meio da alteração do art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 1992, que as eventuais equalizações de juros dos financiamentos

SF/22109.60229-65

concedidos aos profissionais de ciências agrárias sejam computadas nas dotações orçamentárias existentes para a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

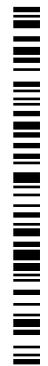
A solução aventada é neutra do ponto de vista fiscal, por não criar nova despesa pública. Não há interferência no montante total de recursos alocados pelo Poder Executivo federal à política pública de subvenção econômica da agricultura familiar, mas apenas a ampliação do possível universo de beneficiários de equalizações de juros. É digno de observação que, para poder contratar operações de crédito sob condições financeiras favorecidas, os profissionais de ciências agrárias deverão prestar serviços que beneficiem os agricultores familiares, as associações ou cooperativas destes, de modo a não desvirtuar a finalidade do Pronaf.

A presente solução encontra paralelo na Lei nº 13.881, de 8 de outubro de 2019, que possibilita a equalização de preços de produtos extrativos de origem animal provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. Até então, a equalização de preços, outro tipo de subvenção econômica, era limitada somente aos produtos extrativos de origem vegetal. Evidentemente, a nova hipótese de subvenção econômica ampliou o rol de possíveis beneficiários da Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPMBio).

Nesse sentido, as condições financeiras dos financiamentos a serem contratados pelos profissionais de ciências agrárias serão definidas ano a ano para o período de duração do Plano Safra, com o intuito de garantir flexibilidade ao Poder Executivo federal na propositura do volume de equalização de juros a ser usufruído pelos potenciais beneficiários em um determinado intervalo de tempo. Também há supressão das penalidades estipuladas originalmente pela matéria, pois, para a Lei nº 8.427, de 1992, valem as penalidades constantes do seu art. 6º, relativas à aplicação irregular de subvenções econômicas recebidas pelos mutuários, sem prejuízo das punições para crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1280, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/22109.602229-65

**EMENDA N°****- CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 1280, de 2019**

Altera o art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir a concessão de equalização de juros na aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

**“Art. 5º-A .....**

§ 1º A concessão de subvenção de equalização de juros nas operações de crédito que vierem a ser contratadas com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Pronaf também alcança os financiamentos para aquisições de veículos utilitários de fabricação nacional pelos profissionais de ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural ou administração de estabelecimento rural em benefício do público-alvo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Considera-se profissional de ciências agrárias, para os efeitos do § 1º deste artigo, o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e outros, a serem definidos em regulamento, regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

§ 3º Cada profissional de ciências agrárias poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo nos seguintes casos:

I – transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas neste artigo, a critério da instituição financeira credora;



SF/22109.60229-65

II – comprovada perda total do veículo, quando este poderá ser alienado como sucata.

§ 4º Os candidatos ao financiamento da aquisição de veículos utilitários sob condições especiais de que trata o § 1º deste artigo deverão apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro em conselho profissional e de exercício de alguma das atividades constantes do referido parágrafo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22109.60229-65



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19913.22209-50

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019**  
(Senador Luis Carlos Heinze)

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Art. 2º As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar operações de crédito pessoal, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional, sob condições especiais.

Art. 3º Considera-se profissional de ciências agrárias, para os efeitos desta Lei, o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF19913.22209-50

outros, a serem definidos em Regulamento, regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º As condições especiais de que trata o art. 2º consistem na realização de operações de crédito pessoal sob condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

I - limite máximo financiável por beneficiário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - taxa de juros do crédito rural;

III - prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses;

IV - garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

§ 1º O limite de financiamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo será observado no ano de publicação desta Lei, sendo reajustado, nos exercícios subsequentes, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Cada mutuário poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo nos seguintes casos:

I – transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas nesta Lei, a critério da instituição financeira credora;



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF19913.22209-50

II – comprovada perda total do veículo, quando poderá ser o mesmo alienado como sucata.

§ 3º Os candidatos ao financiamento da aquisição de veículos utilitários sob condições especiais deverão apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro em Conselho Profissional e do exercício de alguma das atividades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Os mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos desta Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural, estarão sujeitos a multa de até 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As atividades de consultoria, assistência técnica e extensão rural impulsionam e são impulsionadas pelas crescentes safras



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF19913.22209-50

agrícolas, no Brasil. O esvaziamento dos órgãos estatais de extensão rural, notadamente após a extinção da EMBRATER – Empresa Brasileira de Extensão Rural, abriram uma importante lacuna que está sendo preenchida por escritórios e profissionais de ciências agrárias, os quais, percorrendo longos percursos, estão a demandar o concurso de veículos utilitários, equipamento, nesse caso, indispensável.

Por outro lado, diversas outras categorias já contam com facilidades para a aquisição de veículos para o exercício de sua atividade profissional, a exemplo dos motoristas de táxi.

A capacidade ociosa da indústria automobilística e as dificuldades de realização de vendas e reduções de estoques estão a requerer a concepção e execução de providências capazes de dinamizar o setor e fazê-lo operar a plena capacidade. A propósito, vários trabalhos têm ressaltado a notável contribuição do MODERFROTA – Programa de Modernização da Frota de Tratores, na ampliação da produção agrícola, mormente nos últimos dois anos, e na redução dos índices de capacidade ociosa da indústria, sem contar os acréscimos de receita tributária decorrentes do incremento das vendas. A arrecadação do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados cresceu 390% entre 1992 e 2002, por conta do aludido programa de renovação da frota de máquinas agrícolas.

A iniciativa ora concebida se afigura oportuna, e deve sensibilizar o governo, que já cogita, através de linhas de crédito do BNDES, de fortalecer o MODERFROTA, incluindo a extensão de seu apoio para a renovação da frota de caminhões que transportam a safra agrícola nacional.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Diante da argumentação exposta e das altas taxas de juros atualmente vigentes nos financiamentos dos veículos em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares no sentido da rápida tramitação e aprovação de matéria tão oportuna

SF19913.22209-50  
[Barcode]

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1280, DE 2019

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>

- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>

3



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## PARECER N° , DE 2019

SF19029.70131-65

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.015, de 2019, do Senador ACIR GURGACZ, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador TELMÁRIO MOTA

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.015, de 2019, do Senador ACIR GURGACZ, que modifica a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para permitir sejam deduzidas da base de cálculo desse tributo as despesas com encargos trabalhistas realizados com empregados domésticos.

Como regra de vigência, o art. 2º do projeto estabelece o início de produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

Justificou-se a iniciativa pela necessidade de aliviar a nova carga de obrigações suportada pelo empregador doméstico, permitindo que uma parte seja deduzida do IRPF.



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Ainda segundo o proponente, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimou-se, para cada um dos três exercícios seguintes, a renúncia de receita em R\$ 387.816.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões e oitocentos e dezesseis mil reais), considerando somente os empregados que possuem carteira assinada, e R\$ 1.290.069.924,00 (um bilhão, duzentos e noventa milhões, sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais), se considerar que todos os trabalhadores domésticos terão carteira assinada.

SF19029.70131-65

O PL foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Com exceção da referência à alínea que deve ser alterada e da expressão “trabalhadores domésticos” que deve ser modificada para “empregados domésticos” – mesma expressão contida na ementa –, foram também observadas as normas de técnica legislativa



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PL visa acrescentar a alínea “i” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. No entanto, essa alínea já existe e prevê a dedução da base tributável das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública. Dessa forma, propomos a emenda anexa para modificar a alínea de “i” para “k”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame terminativo do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo à louvável iniciativa.

Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 72, de 2013, foram estendidos os direitos aos empregados domésticos, que repercutiram diretamente sobre o valor auferido pelos trabalhadores.

Se, por um lado, a referida Emenda trouxe vantagens imediatas aos trabalhadores domésticos e ao Governo Federal, pois aumentou a remuneração dos empregados e elevou a arrecadação, em função do incremento da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e da compulsoriedade das Contribuições relativas ao FGTS, por outro lado, ampliou as obrigações e despesas para o empregador.

É plenamente justificável que ajustes no ordenamento legislativo sejam realizados, de modo a compensar os novos encargos com que os empregadores domésticos devem arcar. Caso não haja alteração, haverá o risco do aumento da informalidade no setor. Ademais, devemos privilegiar a isonomia jurídica, pois há uma distorção, que deve ser atenuada, entre o regime aplicável às pessoas jurídicas e o destinado às pessoas físicas. Enquanto para aquelas as despesas com empregados são dedutíveis do lucro para fins de apuração do IRPJ, para estas as despesas com os salários pagos

SF19029.70131-65



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

aos empregados domésticos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

SF19029.70131-65

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.015, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda de redação a seguir.

#### EMENDA Nº - CAE

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 3.015, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

k) às importâncias pagas aos empregados domésticos em decorrência do art. 7º da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**
  
SF19276.80014-04

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

"Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
.....

i) às importâncias pagas aos trabalhadores domésticos em decorrência do art. 7º da Constituição Federal.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, é resultado de anos de luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de direitos que antes lhes eram negados. Depois de incontáveis avanços, retrocessos e propostas não levadas a termo, o Congresso Nacional, enfim, traduziu em lei o sentimento que



## SENADO FEDERAL

paira na sociedade brasileira, segundo o qual não condiz com o século XXI que a categoria dos domésticos seja alijada de benefícios garantidos a outras classes laborais e mantenha relações de trabalho semelhantes àquelas experimentadas à época da escravatura.

Do ponto de vista do empregado, portanto, a aprovação da PEC nº 66, de 2012, transformada na Emenda Constitucional nº 72, de 2013, é uma vitória incontestável e desejável.

Entretanto, é preciso observar também o peso que as novas obrigações instituídas representarão para o empregador. Diferentemente de outras categorias, o trabalhador doméstico não está vinculado a uma pessoa jurídica, em geral com envergadura econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários a vários colaboradores.

Vige, no direito do trabalho brasileiro, o princípio de que é o empregador que deve arcar com os riscos da atividade econômica, não o empregado. Mas, no mercado dos domésticos, essa ideia deve ser admitida com ressalvas. O empregador, no caso, é sempre e necessariamente pessoa física, pois, se assim não fosse, o respectivo empregado não poderia se classificar como “doméstico”. E é preciso reconhecer que a condição de pessoa física não permite ao patrão suportar a mesma miríade de obrigações arcadas normalmente pelas empresas que gozem de razoável saúde financeira. Se a pressão sobre o empregador doméstico for levada a limite, restar-lhe-ão as alternativas de contratar diaristas, que não pertencem, por lei, à categoria favorecida pela PEC nº 66, de 2012, ou simplesmente abster-se de contratar qualquer mão-de-obra do lar. Em um e em outro caso, o prejuízo para os domésticos é evidente.

O projeto ora apresentado tem por objetivo aliviar essa nova carga de obrigações a ser suportada pelo empregador doméstico, permitindo que uma pequena parte delas seja deduzida do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, dentro dos limites e dos rigores já existentes.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

SF19276.80014-04



SENADO FEDERAL

Em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita seria entre R\$ 387.816.000,00 ( trezentos e oitenta e sete milhões e oitocentos e dezesseis mil reais) considerando somente os empregados que tem carteira assinada e R\$ 1.290.069.924,00 ( Um bilhão, duzentos e noventa milhões, sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais), se considerarmos que todos os trabalhadores domésticos terão carteira assinada; para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

SF19276.80014-04  
[Barcode]

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3015, DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 7º

- Emenda Constitucional nº 72, de 2013 - PEC das Domésticas - 72/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2013;72>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º

- inciso II do artigo 8º

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019, do  
Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 8º da Lei  
nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir  
os encargos trabalhistas pagos a empregado  
doméstico entre as hipóteses de dedução da base  
de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que modifica a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, para permitir a dedução da base de cálculo do referido imposto das despesas e encargos sociais realizados com trabalhadores domésticos.

O autor registra que, após anos de luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de seus direitos, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que traduziu em lei o sentimento existente na sociedade brasileira de que não é possível mais conviver com práticas laborais e relações de trabalho típicas da época da escravatura.

Na justificação, o autor também manifesta preocupação com os empregadores domésticos que, não vinculados a uma pessoa jurídica, normalmente não possuem a capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários. Nesse sentido, também, eles merecem um tratamento diferenciado, para que não sejam constrangidos a contratar diaristas ou, simplesmente, deixar de contratar, sempre em prejuízo da qualidade do emprego e da empregabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e seguirá, depois, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará de forma terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

A competência legislativa para disciplinar sobre a matéria, vinculada aos direitos trabalhistas e tributários, é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, I, da Constituição Federal de 1988. No que se refere ao Direito do Trabalho a competência é privativa e, quanto ao Direito Tributário, a competência é concorrente, sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas de âmbito federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, seguridade e previdência social.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. O trabalho doméstico possui características específicas e bem marcantes, dificultando a fiscalização do trabalho. Trata-se de uma categoria especialmente frágil no tocante à defesa de seus direitos e da sua dignidade e, portanto, a intervenção do Estado para salvaguardar as garantias mínimas constitucionais é fundamental.

Dados divulgados na imprensa revelam o que já é notório, ou seja, a precarização e a informalidade avançam em praticamente todos os setores da economia. Esse quadro tende a se agravar, dadas as reformas “flexibilizadoras” dessa “nova” política, que iniciou no governo anterior.

Os trabalhadores domésticos não fogem à regra, sendo que o empobrecimento geral da classe média acaba se refletindo negativamente na qualidade desse trabalho que agora está sendo realizado, cada vez mais, por diaristas, precariamente assistidos, nem sequer registrados como empregados ou filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com tanta informalidade e precarização estamos minando o nosso futuro. Milhões de trabalhadores podem ficar inválidos, sem cobertura



---

4

---

3

previdenciária, deixar seus filhos sem direito a uma pensão, em caso de morte, ou envelhecer sem o direito a uma aposentadoria mínima que seja. Em se tratando de trabalho doméstico, a crueldade é revoltante. Esses trabalhadores, em sua maioria mulheres, são os novos chefes de família, sustentam e ajudam seus filhos, quando não o próprio marido desempregado.

A crise tende a se agravar, a renda não cresce e a repartição dos empregos existentes, agora sem características efetivas de emprego, deixará todos mais pobres, mudando o perfil de consumo, que tenderá para os produtos primários e não industrializados. Uma atitude corajosa dos legisladores pode reverter, em parte, essa tendência, recuperando a formalidade no trabalho doméstico, com impactos positivos na Previdência, na Saúde e na Assistência Social.

É disso que trata o Projeto de Lei nº 3.015, de 2019. Ao conceder o abatimento dos encargos sociais, efetuados com os trabalhadores domésticos, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, estaremos dando um impulso e um estímulo de grande impacto na formalização dos empregos domésticos. Essa medida atende, tanto a empregados como a empregadores, e irá aliviar os integrantes da classe média desses encargos, reverberando positivamente para toda a sociedade.

### **III – VOTO**

Em face de todos esses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 53, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3015, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Styvenson Valentim

11 de Setembro de 2019





## Relatório de Registro de Presença CAS, 11/09/2019 às 09h30 - 39ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIZ CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

### **Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL

IZALCI LUCAS

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 3015/2019)**

NA 39<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Setembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

4



**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22218.822250-33

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, que *altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera a Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.188, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que torna permanente o Pronampe como política oficial de crédito, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa.

A proposição possui três artigos.

O art. 1º especifica seu objetivo, que é permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa: as micro e pequenas empresas.

O art. 2º revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, que estipula que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º dessa Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, devem ser devolvidos à União e integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 3º revoga o § 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, que prevê que os valores aportados no Fundo Garantidor de Operações (FGO) pela União e não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º do mesmo art. 2º, ou seja, 31 de dezembro de 2021, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, devem ser devolvidos e utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 4º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor ressalta o mérito do Pronampe e o objetivo do PL em dispor sobre a permanência no FGO dos recursos não utilizados ou já devolvidos ao Fundo diante da liquidação dos empréstimos garantidos, visando reforçar o caráter permanente do Programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos profissionais liberais beneficiários do Programa.

A proposição não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ela deliberará em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A teor do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição terá sua deliberação em caráter terminativo nesta Comissão. Desse modo, antes de enfrentarmos as questões de mérito,

SF/22218.822250-33



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais. Conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, no caso direcionado a micro e pequenas empresas e aos profissionais liberais beneficiários do Pronampe.

Ademais, o projeto trata de tema de competência do Congresso Nacional – matéria financeira, instituições financeiras e suas operações – conforme o inciso XIII do art. 48 da Constituição.

Em termos materiais, também não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. O PL inova-o, sob os atributos de generalidade e abstração. De igual modo, a espécie normativa utilizada na proposição, lei ordinária, é pertinente, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar, propondo alterações em textos de leis ordinárias.

Quanto à técnica legislativa, o projeto cumpre os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo, portanto, neutra sob esse aspecto. O PL visa manter os recursos aportados pela União no FGO, de forma a potencializar o alcance do Pronampe a partir desses recursos já disponibilizados pela União para esse fim.

Passamos, agora, à análise de mérito.

SF/22218.82250-33



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

A finalidade da proposição é bastante clara, de manter os recursos já aportados no Fundo de Garantia de Operações (FGO), potencializando o programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos profissionais liberais beneficiários do Programa.

Como salienta o autor, o Pronampe foi um dos mais efetivos programas de estímulo ao crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de R\$ 60 bilhões ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil, salvando milhares de empresas e de empregos desde o começo da pandemia. Esse sucesso levou a que o Programa fosse transformado em política de crédito permanente.

Porém, para sua continuidade, seria preciso garantir que o mecanismo contasse com a totalidade dos recursos já aportados pela União junto ao FGO, de modo que novas operações possam vir a ser concretizadas, não mais atreladas ao período da pandemia, como originalmente desenhado o Programa. Isso é justamente o que o PL sob comento nos traz. Dessa forma, a proposta é oportuna, e terá inegável alcance econômico e social quando se transformar em lei.

No entanto, apesar de consideramos plenamente meritório o projeto, sob a ótica do Tesouro Nacional, a revogação completa dos dispositivos, na forma do PL, não seria possível. Seu entendimento é de que os recursos se originaram de créditos extraordinários, vinculados especificamente à pandemia que ainda teve prosseguimento, motivo pelo qual se mostra contrário à aprovação do Projeto em seus termos originais.

Em contrapartida, propomos uma alternativa de adiamento de prazo para devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, a ocorrer a partir de 2025, o que possibilita a continuidade de empréstimos até 31 de dezembro de 2024. Assim, a proposta dilata o prazo original em mais três anos em relação ao estipulado na Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Entendemos que a opção, ainda que não a vislumbrada inicialmente pelo eminente autor da proposição, mostra-se positiva para a continuidade do programa de apoio às micro e pequenas empresas. A alternativa viabiliza a continuidade da manutenção dos recursos extraordinários para financiar operações do Pronampe por mais três anos,

SF/22218.822250-33



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

com potencial de empréstimos da ordem de R\$ 50 bilhões, motivo pelo qual estamos indicando sua incorporação na forma do Substitutivo a seguir.

**III – VOTO**

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma do seguinte Substitutivo:

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N° 3.188, DE 2021**

Altera as Leis nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e nº 14.161, de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre o Pronampe, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/22218.822250-33



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**Art. 1º** Esta lei tem como objetivo permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

**Art. 2º** O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
 § 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.” (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
 § 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22218.82250-33



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3188, DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

SF/2/1785.76089-89

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

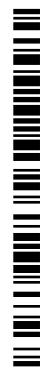
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei tem como objetivo permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo segundo do artigo sexto da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo terceiro da do artigo segundo da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 202.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/2/1785.76089-89

## JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE foi um dos mais efetivos programas de crédito com o objetivo de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 60,7 bilhões de créditos ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil. O PRONAMPE salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 é utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia.

Este projeto tem como objetivo dispor sobre a permanência, no Fundo de Garantia de Operações – FGO, dos recursos para os quais a garantia do Fundo não mais se faz necessária face a liquidação empréstimos garantidos.

Objetiva-se reforçar o caráter permanente do programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos Profissionais Liberais beneficiários do Programa.

Nesse sentido propõe-se revogar o parágrafo segundo do artigo sexto da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o qual determina:

“Art. 6º .....

.....”

“ § 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.”

Com o mesmo objetivo propõe-se revogar o parágrafo terceiro do artigo segundo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o qual determina:

“Art. 2º .....

.....”

“§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.”

Contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de tão importante medida, que visa melhorar ainda mais este programa de sucesso.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**



SF/2/1785.76089-89